

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2002

Acrescenta-se parágrafos § 3º, § 4º e § 5º, ao artigo 258 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo limite de 20% do valor de mercado do veículo, para a aplicação de multas de trânsito.

Autor: Deputado POMPEU DE MATTOS

Relator: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe o acréscimo de três parágrafos ao art. 258 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da classificação das infrações punidas com multas, em categorias, de acordo com a sua gravidade.

No primeiro parágrafo, determina que as multas não podem exceder a 20% do valor de mercado do veículo infrator.

No segundo parágrafo, estabelece que ficam excluídas do disposto no parágrafo anterior as multas que tenham relação com qualquer infração originária de ilícitos penais.

Finalmente, no terceiro parágrafo, fixa que o disposto no segundo parágrafo proposto não enseja a restituição ou compensação de dívidas de multas de trânsito liquidadas antes da vigência da lei que resultar da aprovação deste projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as metas a que se propôs o Código de Trânsito Brasileiro, em vigor desde 1998, está a aplicação de multas elevadas, correspondentes aos diversos tipos de infrações, de modo a garantir a adoção, de condutas adequadas no tráfego e inibir os motoristas quanto à eventual ou contumaz transgressão das regras fundamentais estabelecidas para garantir a segurança pessoal e coletiva no trânsito. Essa postura espelhou-se no exemplo de países desenvolvidos, que conseguiram, mediante uma legislação rigorosa, reduzir os seus índices de acidentes em vias urbanas e rodovias, envolvendo veículos automotores e pedestres.

Assim, em seu artigo 258, o Código de Trânsito Brasileiro classificou as infrações punidas com multas em quatro categorias, conforme seja a sua natureza gravíssima, grave, média ou leve. Cada uma dessas infrações é combatida proporcionalmente à sua espécie. Dessa forma, toda transgressão tem a penalidade que merece.

A proposição em pauta vê a questão da multa de trânsito de forma distorcida, sob o aspecto da capacidade de endividamento do proprietário do veículo ou do infrator. Isso significa o mesmo que colocar em segundo plano a penalidade devida pela transgressão cometida. Tal postura é, a nosso ver, condenável, pois vai contra os princípios da Justiça.

Ademais, devemos ter em mente que uma infração de trânsito tem o poder de comprometer a segurança individual ou coletiva e, no

caso das gravíssimas, até provocar vítimas. Para tais delitos não devemos, portanto, ter complacência.

Finalmente, o que temos de reconhecer é que, para um condutor não pagar multas, basta respeitar o Código de Trânsito e não cometer infrações.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 7.396/2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada IRINY LOPES
Relatora